
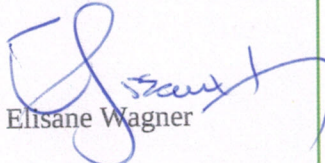


**ATA DE JULGAMENTO DO ENVELOPE N.º 02 – DOCUMENTAÇÃO  
PROCESSO N.º 033/2019 – DISPUTA FECHADA N.º 002/2019**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da FENAC S/A, presidida pelo Sr. Diego Andres Martinez Aguero, acompanhado dos membros Sra. Ângela Dias e Sra. Elisane Wagner, para proceder ao julgamento da habilitação do envelope n.º 02 – Documentos, da empresa Inove Empreendimentos Imobiliários Ltda, única classificada na Disputa Fechada n.º 002/2019, que objetiva a substituição de Telhas, Calhas e Lanternins dos telhados dos Pavilhões 05 e 06 da Fenac S/A. Verificou-se que a empresa Inove Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS vencida, contrariando ao disposto na alínea “d” do item 5.2.2 do edital da presente licitação. A Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal não foi apresentada, ferindo parcialmente a alínea “b” do item 5.2.2 do edital; em seu lugar, a licitante apresentou uma Declaração informando que não possui Certidão Negativa da Fazenda Municipal devido a débitos que estão sendo questionados, e solicitou o prazo de apresentação de documentos, prazo este relativo às empresas enquadradas como ME/EPP. De fato a licitante solicitou o direito de fruição do benefício já na fase do credenciamento, bem como comprovou o enquadramento como ME através da Certidão Simplificada da Junta Comercial RS. Ocorre que, a ausência da Certidão fere o art. 43 da LC 123/06 que dispõe: “Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar** toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.** (grifo nosso).” A Certidão Pessoa Jurídica do CREA/RS (fls. 267-268) não consigna o nome do Profissional Responsável Técnico indicado pela licitante. Já a Certidão Pessoa Física (fl. 280) não faz menção ao nome da empresa licitante. Desta forma, tais documentos não demonstram que o profissional é responsável técnico da licitante. Para demonstrar o vínculo, a licitante apresentou Requerimento de Anotação de Profissional como Responsável Técnico junto ao CREA (fl. 274), desvinculado de qualquer prova de deferimento pelo Órgão fiscalizador quanto a tal requerimento. Outrossim, ainda quanto à Capacidade Técnica, verificou-se que o CAT (fl. 270) não possui registro de Atestado junto ao CREA, de modo que não demonstrada, assim, a validade do Atestado de fls. 278-279. Quanto aos documentos relativos a Capacidade Técnico-Operacional, estes não estão acompanhados de CAT, em violação a exigência da alínea “c” do item 5.2.3 do edital. Além disso, as ART’s apresentadas não são compatíveis com o Objeto, tanto no quesito metragem mínima, quanto na descrição da Obra/Serviço. Desta forma, restou desatendido o item 5.2.3 alínea “c” do edital. A licitante apresentou a prova do vínculo entre esta e o Responsável Técnico em cópia simples, não fazendo a apresentação do documento original para conferência, contrariando o item 9.5 do edital da presente licitação. Diante da situação acima explanada, decide a Comissão inabilitar a empresa Inove Empreendimentos Imobiliários Ltda. Fica a licitante cientificada de que possui prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua o art. 59 da Lei 13.303/2016. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada, será por todos assinada.

  
Diego Andres Martinez Aguero

  
Angela Dias

  
Elisane Wagner